



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processos E-12/003.124/2017 e E-12/003.125/2017

Assunto. Efeitos do Relatório 4 da Universidade Federal Fluminense no Contrato de Concessão.

**PROMOÇÃO FMMM Nº 16/2018 - PROCURADORIA DA AGENERSA**

*Ilmo. Sr. Conselheiro*

*José Bismarck Vianna de Souza,*

1. Trata-se de Requerimentos Administrativos c/c pedidos de concessão de efeito suspensivo formalizados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, sob o patrocínio do escritório Siqueira Castro, bojo dos quais apresentam irrisignações aos efeitos do Relatório Final (Produto 4) elaborado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), consultora externa contratada pela AGENERSA para auxiliar nos procedimentos concernentes às revisões quinquenais, ora em curso.

2. Aduzem, em suas razões preliminares, que a consultoria apresenta dois cenários opostos entre si para o cálculo da remuneração decorrente da “outorga”, que foi prevista pelo 3º Termo Aditivo, na base de ativos regulatórios. Panorama este que coloca em xeque os vetores da segurança jurídica, legalidade e confiança legítima.

3. Sobre o tema, argumentam que a UFF considera, de um lado, os efeitos do 3º Termo Aditivo, incorporando à base o pagamento da outorga e, por outro, o pagamento da outorga não seria incluído na base de remuneração, especialmente porque a validade do aditamento ao instrumento concessivo teria sido questionada na penúltima audiência pública sobre o tema em voga.

4. É com esse intuito, que as postulantes rogam o afastamento em caráter preliminar dos riscos associados à hipótese levantada pela UFF – exclusão da outorga compensatória da base de ativos regulatórios e incompatibilidade, pois, com a literalidade da Cláusula Segunda, item 2.1.1, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Em decorrência, requerem o provimento pela AGENERSA quanto à inviabilidade jurídica e econômico-financeira deste cenário alternativo apresentado pela consultoria contratada.

5. Justificam seus pleitos como uma questão prejudicial à regular continuidade da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária, bem como em respeito à preclusão de etapas processuais. Nesse



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

escopo, pugnam pela manifestação da AGENERSA em prazo não superior a 30 (trinta) dias, operando-se, desde já, a suspensão do cronograma que informa as etapas de desenvolvimento das atividades que compõem às revisões quinquenais.

6. Inicialmente, salta aos olhos que, segundo a Constituição Federal, por meio do art.5º, XXXIV, alínea “a”, é assegurado a todos o direito de petição aos poderes público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Ou seja, qualquer pessoa possui o direito constitucional de levantar uma dada questão junto aos poderes públicos, a qual demanda uma reorientação da situação atual que pode se considerar atentatória à legalidade e aos interesses públicos e privados.

7. Trata-se de um verdadeiro corolário do exercício do contraditório, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Mais do que isso, é um princípio constitucional que assegura isonomia entre as partes no processo.

8. Falar de isonomia processual implica na obrigatoriedade de dar publicidade e, portanto, reconhecimento da existência do peticionamento e de todos os atos do processo, às partes para que possam, no escopo da paridade de armas processuais, reagir aos atos que lhes forem desfavoráveis. Como se vê, há correlação direta entre o contraditório e a isonomia, razão pela qual esta Procuradoria opina pela notificação de toda a cadeia dos denominados interessados processuais (participantes) das revisões quinquenais em andamento, para que possam se pronunciar, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis<sup>1</sup>, sobre os atos narrados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

9. Para o cumprimento do disposto acima, esta Procuradoria sugere seja publicizada no Diário Oficial o inteiro teor da petição em espeque, no intuito de aproximar todos os particulares e agentes públicos para os atos públicos que ostentam condições de atingir a esfera jurídica de terceiros e, mais particularmente, maior transparência e o alentar para aquilo que ocorre no seio da Administração Pública, conferindo um vislumbre maior dos atos públicos. Tal medida protege, a um só tempo, o interesse público, a moralidade administrativa e a dignidade da pessoa humana.

10. Outrossim, quanto aos pedidos de suspensão dos cronogramas que informam as etapas de desenvolvimento das atividades que compõem às revisões quinquenais das Concessionárias CEG e CEG RIO, esta Procuradoria opina favoravelmente pelas suspensões

---

<sup>1</sup> art.35, Lei nº 5.427/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pleiteadas, eis que a matéria envolve sérios embates quanto à adequada interpretação dos efeitos do 3º Termo Aditivo ao Instrumento Concessivo. Vale lembrar que **a suspensão que se requer é a melhor para melhor salvaguarda do interesse público.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018

*Flavine Meghy Metne Mendes*

**FLAVINE MEGHY METNE MENDES**  
PROCURADORA-GERAL DA AGENERSA  
ID FUNCIONÁRIO Nº 42182417

Flavine Meghy Metne Mendes  
Procuradora-Geral da AGENERSA  
Matr. ID 42182417